



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206262 - SC(2025/0112599-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO ALTO VALE DO ITAJAI - SICOOB
ALTO VALE
ADVOGADO : MÁRCIO CEZAR MATÊ - SC012787
RECORRIDO : MARCOS TUMMLER
RECORRIDO : CLEITIANE ABREU TUMMLER
ADVOGADA : JULIA GABRIELA WARMLING PEREIRA - SC48024

EMENTA

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC não prospera, pois o acórdão recorrido enfrentou fundamentadamente as matérias suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de juros remuneratórios e moratórios no período de inadimplemento, sendo vedada apenas a cumulação de comissão de permanência com demais encargos, nos termos da Súmula 472/STJ. A decisão do Tribunal de origem afastou essa possibilidade de forma incorreta.
3. Quanto à legalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária, verificou-se a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisão do TJDF, que admitiu tal estipulação contratual.
4. A jurisprudência atual do STJ reconhece a possibilidade de utilização do CDI como índice de correção em contratos bancários, por se tratar de índice setorial representativo do custo da moeda no mercado financeiro. Sua utilização é válida, desde que pactuada e desde que os encargos contratuais não se revelem abusivos no caso concreto.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206262 - SC(2025/0112599-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **COOPERATIVA DE CREDITO ALTO VALE DO ITAJAI - SICOOB ALTO VALE**
ADVOGADO : **MÁRCIO CEZAR MATÊ - SC012787**
RECORRIDO : **MARCOS TUMMLER**
RECORRIDO : **CLEITIANE ABREU TUMMLER**
ADVOGADA : **JULIA GABRIELA WARMLING PEREIRA - SC48024**

EMENTA

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC não prospera, pois o acórdão recorrido enfrentou fundamentadamente as matérias suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de juros remuneratórios e moratórios no período de inadimplemento, sendo vedada apenas a cumulação de comissão de permanência com demais encargos, nos termos da Súmula 472/STJ. A decisão do Tribunal de origem afastou essa possibilidade de forma incorreta.
3. Quanto à legalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária, verificou-se a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisão do TJDF, que admitiu tal estipulação contratual.
4. A jurisprudência atual do STJ reconhece a possibilidade de utilização do CDI como índice de correção em contratos bancários, por se tratar de índice setorial representativo do custo da moeda no mercado financeiro. Sua utilização é válida, desde que pactuada e desde que os encargos contratuais não se revelem abusivos no caso concreto.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO ALTO VALE DO ITAJAÍ - SICOOB ALTO VALE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em ação revisional de contrato de mútuo, deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora recorrido, reformando a sentença e acolhendo, parcialmente, o pedido revisional, nos termos da seguinte ementa:

BENS E SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI).

SUSTENTADA A ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE SUBSISTENTE. ÍNDICE QUE TEM POR FINALIDADE PROMOVER A REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A PARTIR DE CRITÉRIOS ECONÔMICOS DO MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA PARA PROMOVER A COMPENSAÇÃO DA PERDA DE VALOR DA MOEDA. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL. IMPERIOSA REFORMA DA SENTENÇA PARA SUBSTITUIR O CDI PELO INPC. SUSTENTADA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS ACIMA DO PERCENTUAL CONTRATADO. OCORRÊNCIA, DE FATO, CONSTATADA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DO ENCARGO NOS TERMOS CONTRATUALMENTE PACTUADOS. PERCENTUAL AJUSTADO QUE, ADEMAIS, RESPEITA O LIMITE DE 1% AO MÊS PREVISTO NA SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ALTERADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. REVISÃO E LIMITAÇÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS QUE IMPÕE À DEMANDADA RESTITUIR AOS AUTORES AQUILO QUE COBRADO A MAIOR EM CADA PRESTAÇÃO, DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS VALORES DEVIDOS/INADIMPLIDOS PELOS DEMANDANTES. REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS SUJEITOS À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES. PLEITO PARCIALMENTE ACOLHIDO NO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES. IMPERIOSA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS MAJORITARIAMENTE PROCEDENTES NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA À COOPERATIVA RÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS INAPLICÁVEIS. ÊXITO PARCIAL DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO DIPLOMA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso, COOPERATIVA DE CRÉDITO ALTO VALE DO ITAJAÍ - SICOOB ALTO VALE alega que teria havido ofensa aos artigos 406 e 421 do Código Civil; 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade de incidência do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como índice de correção monetária.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, neste caso, de ação revisional de contrato proposta por MARCOS TUMMLER e CLEITIANE ABREU TUMMLER contra a COOPERATIVA DE CREDITO ALTO VALE DO ITAJAI - SICOOB ALTO VALE.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, por não ter sido reconhecida existência de abusividade nos encargos impugnados.

Interposta apelação contra a referida sentença, o Tribunal de origem a ela deu parcial provimento, acolhendo o pedido de revisão do contrato, nos seguintes termos:

"No entanto, justamente por refletir a remuneração do capital, o CDI não se mostra adequado como índice de correção monetária, cuja função é compensar a perda de valor da moeda e garantir o seu poder aquisitivo.

...

Voltando-se os olhos ao caso concreto, constata-se que a cédula de crédito n. 849791, firmada entre as partes, de fato estabelece como índice de correção o Certificado de Depósito Interbancário, conforme se extrai do item VI do instrumento. Portanto, deve ser afastada a incidência do CDI como fator de correção monetária, impondo-se a aplicabilidade do INPC.

...

Consabido, nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

...

Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, tendo em vista que a lei que a regulamenta (n. 10.931/04) não indica o percentual dos juros remuneratórios aplicáveis à espécie, o encargo não deve superar o limite de 1% ao mês.

No contrato sob revisão, de fato os juros de mora foram previstos no percentual de 1% ao mês (pág. 2 evento 16, CONTR2).

No entanto, a parte autora comprovou que a cooperativa demandada efetuou a cobrança de juros de mora no percentual de 1,5% ao mês, portanto, acima do patamar legal pactuado, conforme se extrai do preâmbulo do extrato de operação de crédito referente ao contrato n. 849791 (evento 1, Extrato Bancário18).

Em razão disso, formulou expressamente pedido de reconhecimento da "abusividade da cobrança dos juros moratórios no percentual de 1,50% ao mês, devendo ser limitado a 1% no período", nos termos o item d.2 dos pedidos da petição inicial (evento 1, INIC1).

A par disso, ao revés do que constou na sentença, resta evidenciado o interesse de agir dos autores, cuja pretensão, inclusive, merece acolhimento.

Portanto, é o caso de dar provimento ao apelo no ponto para determinar que os juros moratórios aplicados pela demandada devem observar o limite de 1% ao mês, conforme pactuado."

Registro que, em embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve o resultado do seu julgamento.

Na sequência, foi interposto o presente recurso especial pela COOPERATIVA DE CREDITO ALTO VALE DO ITAJAI - SICOOB ALTO VALE.

Analisando a questão relativa à suposta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, registro que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que todas as matérias mencionadas pelo recorrente (juros de mora e CDI como fato de correção) foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre cada uma delas, embora em sentido contrário à sua pretensão.

Observa-se que o acórdão proferido ao julgar a apelação expôs os fundamentos que o convenceram para dizer que não existe coisa julgada, não havendo nada a corrigir em embargos de declaração, apenas inconformismo.

Isso colocado, não há que se falar, a meu ver, em violação ao artigo 1.022 do Código Processo Civil.

No tocante à tese de negativa de vigência ao art. 406, o acórdão recorrido afastou a aplicação da taxa de juros de 1,5% ao mês e determinou que a cobrança não poderia exceder, no período de inadimplência, 1% ao mês, equivalentes aos juros remuneratórios e aos moratórios, embora tenha sido pactuado que, após a constituição em mora, haveria cobrança de juros remuneratórios a 0,50% a. m.) e de mora a 1,00% a. m.

Nesse ponto, o acórdão recorrido desviou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês, desde que previstos contratualmente, hipótese dos autos.

A propósito, a Súmula n. 379 do STJ:

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. SÚMULA N. 379/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Limitação dos juros moratórios. Os juros poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês nos contratos bancários não regidos por legislação específica, como na presente hipótese. Súmula 379/STJ. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.066.687/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022).

2. "A incidência da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional" (AgRg no AREsp n. 679.421/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.234.818/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS DE MORA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LIMITAÇÃO. TÍTULO QUE DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CONTRATO QUE LASTREIA O TÍTULO EMITIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no AREsp n. 1.667.133/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

No caso, o Tribunal de origem limitou os juros moratórios de forma que, somados aos juros remuneratórios, fossem cobrados no patamar de 1% ao mês.

Anoto, todavia, que os juros de mora legais, que continuam a incidir até a quitação, são regidos pelas sucessivas leis em vigor durante o decorrer do período de mora. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24, devem as novas parcelas de juros ser calculadas com base na redação conferida ao art. 406 do Código Civil pela referida lei.

Deve ser ressaltado, ainda que, "a linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais(Súmula n. 472/STJ)." (AgRg no REsp1460962/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial acerca da aplicação do CDI como indexador de correção monetária, verifico estar, de fato, configurado. Observo que, neste caso, o acórdão do TJPB ficou assim ementado:

BENS E SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). SUSTENTADA A ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE SUBSISTENTE. ÍNDICE QUE TEM POR FINALIDADE PROMOVER A REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A PARTIR DE CRITÉRIOS ECONÔMICOS DO MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA PARA PROMOVER A COMPENSAÇÃO DA PERDA DE VALOR DA MOEDA. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR E DESTES TRIBUNAL. IMPERIOSA REFORMA DA SENTENÇA PARA SUBSTITUIR O CDI PELO INPC. SUSTENTADA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS ACIMA DO PERCENTUAL CONTRATADO. OCORRÊNCIA, DE FATO, CONSTATADA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DO ENCARGO NOS TERMOS CONTRATUALMENTE PACTUADOS. PERCENTUAL AJUSTADO QUE, ADEMAIS, RESPEITA O LIMITE DE 1% AO MÊS PREVISTO NA SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ALTERADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. REVISÃO E LIMITAÇÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS QUE IMPÕE À DEMANDADA RESTITUIR AOS AUTORES AQUILO QUE COBRADO A MAIOR EM CADA PRESTAÇÃO, DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS VALORES DEVIDOS/INADIMPLIDOS PELOS DEMANDANTES. REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS SUJEITOS À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES. PLEITO PARCIALMENTE ACOLHIDO NO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES. IMPERIOSA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS MAJORITARIAMENTE PROCEDENTES NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

ATRIBUÍDA À COOPERATIVA RÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS INAPLICÁVEIS. ÊXITO PARCIAL DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO DIPLOMA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (sem destaque no original.

No que se refere à Apelação Cível 0738779-18.2017.8.07.0001, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CORREÇÃO PELO CDI. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE ADITAMENTO DE CONTRATO. LEGALIDADE. 1. Sendo os contratos firmados com intuito de prover a atividade econômica da pessoa jurídica, afasta-se a aplicação do CDC, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade lucrativa, não a identifica como destinatária econômica final do serviço adquirido, ao revés, incrementa sua produção, caracterizando atividade de consumo intermediária. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.781.959/SC, não é abusiva, por si só, a aplicação da taxa de Certificado de Depósitos Interbancários (CDI) como índice de correção monetária quando livremente pactuada pelas partes e expressamente prevista no contrato. 3. A capitalização de juros é admitida na Cédula de Crédito Bancário, consoante dispõe a Lei 10.931/2004, art. 28, §1º; bem como nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto nas Súmulas 539 e 541. 4. O fato de a taxa de juros praticada pela instituição financeira ser superior à média aritmética do mercado não implica, por si só, em cobrança abusiva. 5. A taxa média do mercado configura apenas um referencial a ser observado pelas instituições financeiras e pelos clientes, não constituindo um limite de aplicação obrigatória. 6. É vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, nos termos do enunciado sumular nº 472 do STJ. 7. No caso concreto, inobstante a lícita previsão contratual de cobrança da comissão de permanência — prevista no contrato com incidência alternativa aos demais encargos decorrentes da mora —, não se depreende a incidência desse encargo no período de inadimplência, mas tão somente de correção monetária, juros moratórios e multa, portanto ausente a ilegalidade apontada. 8. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a vedação da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) se refere apenas aos contratos firmados com pessoas naturais após 30/4/2008. Assim, quando se tratar de empréstimo concedido a pessoa jurídica, como no caso em apreço, é legítima a cobrança da referida tarifa. Precedentes. 9. Legítima a cobrança da tarifa de aditamento do contrato, uma vez que autorizada pela norma padronizadora vigente expedida pelo Banco Central — art. 5º, II, da Resolução nº 3.919. 10. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1697764, 0738779-18.2017.8.07.0001, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/05/2023, publicado no DJe: 16/05/2023.)

De fato, não há obstáculo legal à estipulação de encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros

remuneratórios, sendo irrelevante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, o que não se evidencia na espécie.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE QUE REFLETE A VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SOMADA A JUROS REMUNERATÓRIOS, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE.

1. Em se tratando de serviços que tenham por objeto a captação de recursos ou concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, o CDI é índice flutuante adequado para medir a variação do custo da moeda, uma vez que é o adotado no mercado interbancário ao qual recorrem as instituições financeiras no fechamento diário de suas operações.

2. Ao contrário do INPC e do IPCA, que são índices neutros de correção destinados a reajustar os contratos envolvendo bens e serviços em geral, o índice setorial que mede a variação do custo do dinheiro em negócios bancários é o CDI, do mesmo modo como INCC é o índice que mede a variação do custo dos insumos na construção civil.

3. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie. Precedente.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.175.236/SC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE QUE REFLETE A VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SOMADA A JUROS REMUNERATÓRIOS, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE.

1. Em se tratando de serviços que tenham por objeto a captação de recursos ou concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, o CDI é índice flutuante adequado para medir a variação do custo da moeda, uma vez que é o adotado no mercado interbancário ao qual recorrem as instituições financeiras no fechamento diário de suas operações.

2. Ao contrário do INPC e do IPCA, que são índices neutros de correção destinados a reajustar os contratos envolvendo bens e serviços em geral, o índice setorial que mede a variação do custo do dinheiro em negócios bancários é o CDI, do mesmo modo como INCC é o índice que mede a variação do custo dos insumos na construção civil.

3. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie. Precedente.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.175.236/SC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 22/10/2024.)

Assim, em suma, reconheço a existência de dissídio jurisprudencial no presente caso e entendo que a tese que deve prevalecer é, de fato, aquela que foi defendida pelo TJDF, no sentido de que, em se tratando de serviços que tenham por objeto a captação de recursos ou concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, o CDI é índice flutuante adequado para medir a variação do custo da moeda.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios pactuados, bem como da CDI, nos termos previstos no contrato, invertendo-se os ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.206.262 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0112599-8

Número de Origem:
50154599720248240930

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO ALTO VALE DO ITAJAI - SICOOB
ALTO VALE

ADVOGADO : MÁRCIO CEZAR MATÊ - SC012787

RECORRIDO : MARCOS TUMMLER

RECORRIDO : CLEITIANE ABREU TUMMLER

ADVOGADA : JULIA GABRIELA WARMLING PEREIRA - SC48024

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026